



RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR

Recomendação aos serviços de saúde do Estado do Paraná acerca da ilegalidade do procedimento de esterilização compulsória.

O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES – NUDEM, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fulcro na Deliberação CSDP nº 009/2022, que define o Regimento Interno do NUDEM; e o art. 4.º da Lei Complementar n. 80/94, no intuito de contribuir com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, precipuamente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, além de sua integridade corporal, vem apresentar Recomendação em prol da autonomia reprodutiva de mulheres com deficiência e/ou em uso abusivo de álcool e outras drogas, face à ilegalidade dos procedimentos de esterilização compulsória.

CONSIDERANDO que a esterilização é um procedimento cirúrgico, realizada por meio da laqueadura que "torna estéril, improdutivo, impedindo a fecundação por meio de seção ou ligadura das vias de excreção das células sexuais, com conservação da função endócrina das respectivas glândulas"¹;

CONSIDERANDO que segundo a Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/96), "entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal" (art. 2°), sendo direito de todo cidadão (art. 1°) e orientado "por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade" (art. 4°);

¹ Definição retirada da 5ª Edição do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.





CONSIDERANDO que a lei em comento trata apenas da esterilização <u>voluntária</u> no seu art. 10, tendo, inclusive, tipificado como crime a esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido neste dispositivo (art. 15, Lei 9.263/96);

CONSIDERANDO que o art. 10, seu parágrafo 6° aduz: "A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei". Ainda acerca da redação do parágrafo 6°, cabe destacar que o atual regime de capacidade civil aboliu o regime de incapacidade absoluta desde o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que quanto à <u>esterilização compulsória</u>, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer referência apta a embasar a possibilidade desse procedimento, ainda que sob justificativa de tratamento. Nesse sentido, vide Assembleia Geral da ONU nº A / 46 / 49 – 17/12/1991²: "(...) PRINCÍPIO 11. CONSENTIMENTO PARA O TRATAMENTO: (...) **12.** *A esterilização nunca deverá ser realizada como tratamento de transtorno mental*";

CONSIDERANDO que a esterilização compulsória é medida contrária à Lei de Planejamento Familiar, já que seu artigo 10 preleciona que a esterilização será voluntária e apenas em algumas hipóteses, mediante consentimento prévio da mulher;

CONSIDERANDO que as ações contraceptivas previstas na Lei do Planejamento Familiar não podem ter por finalidade o controle de natalidade, como estabelece o parágrafo único do artigo 2° da Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do referido diploma prescreve que é dever do Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, enquanto o artigo 9º preconiza que no exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção que não coloquem a vida e a saúde das pessoas em risco, garantida também a liberdade da opção;

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral nº 24 do Comitê sobre a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher –

http://laps.ensp.fiocruz.br/arquivos/documentos/11#:~:text=Todas%20as%20pessoas%20t%C3%AAm%20direito_dignidade%20inerente%20%C3%A0%20pessoa%20humana. Acesso em 22.06.2022

² ONU. Assembleia Geral nº A / 46 / 49 – 17/12/1991. **Proteção de Pessoas Acometidas de transtorno Mental e a Melhoria da assistência à Saúde Mental.** Disponível em:





Comitê CEDAW, ao interpretar o artigo 12 da Convenção que o criou, ratificada pelo Brasil, veda expressamente a esterilização sem consentimento³;

CONSIDERANDO que, sobre o consentimento livre e informado, em caso semelhante, cita-se o Estado da Bolívia que foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violar Direitos Humanos da mulher submetida à laqueadura contra sua vontade⁴;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015)⁵ é claro ao dispor que a deficiência não afeta a capacidade civil no que tange ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e às decisões quanto ao planejamento familiar;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido da legislação pátria, as Observações Finais do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 4.9.2015, em seu item 35, recomendam ao Estado brasileiro, subscritor do referido tratado, "(a) (...) explícita e incondicionalmente proibir a esterilização de pessoas com deficiência, na ausência de seu consentimento prévio, plenamente esclarecido e livre(...)⁶;

CONSIDERANDO que nenhuma pessoa poderá ser submetida a esterilização de maneira forçada, tendo em vista ser procedimento invasivo que lesa a integridade física e psicológica da mulher de forma irreversível;

CONSIDERANDO que até o final da década de 80, a legislação brasileira traduzia predominância de modelos de proteção prioritariamente voltados para a sociedade e a família do portador de distúrbio mental e não a ele próprio, já que os direitos da pessoa com sofrimento mental não eram objeto da importância devida;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

³ 22. Os Estados Partes devem também relatar sobre as medidas que tenham adoptado para assegurar a qualidade dos serviços de saúde, por exemplo, ao torná-los aceitáveis para as mulheres. Os serviços aceitáveis são aqueles que são prestados de forma a garantir que a mulher dá um consentimento pleno e informado, em que se respeita a sua dignidade, se garante a sua con idencialidade e que seja sensível às suas necessidades e perspectivas. Os Estados Partes não devem permitir formas de coerção, como a esterilização sem o consentimento, teste obrigatório de doenças sexualmente transmissíveis ou de gravidez como condições de emprego, pois violam os direitos das mulheres a um consentimento informado e à dignidade. Ver em http://unhrt.pdhj.tl/por/mulher-e-saude/. Acesso em 22.06.2022.

⁴ Caso IV vs. Bolívia. Ver sentença em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 22.06.2022

⁵ Art. 6°. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; (...)

⁶ Ver em http://www2.camara.leg.br/a vidade-legisla va/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-emportugues. Acesso em 10.07.2018.





CONSIDERANDO que a partir da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional especializada que a sucedeu, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugura-se um novo paradigma pautado no reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito, no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, igualdade material e autodeterminação da pessoa com deficiência, visando suplantar a antiga visão do ordenamento jurídico de isolamento e assistencialismo⁷;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 2º, da a Lei nº. 10.216/2001 (Lei antimanicomial), que cuida da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais⁸;

CONSIDERANDO que quando se fala em esterilização de mulheres que, por algum motivo, tenham a capacidade de discernimento afetada (seja permanente ou transitória), deve-se sopesar sobre a capacidade civil, que consiste em qualidade para ser sujeito de direito e na aptidão para ser titular de direitos e deveres na ordem civil. Ela pode ser de direito, comum a todas as pessoas (art. 1°, CC); ou de fato, sendo a aptidão para exercer em nome próprio os atos da vida civil;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) reformulou o sistema das incapacidades e atualmente, nenhuma pessoa, a despeito de qualquer deficiência que lhe retire a capacidade para discernir ou expressar sua vontade, se já completou 16 anos pode ser considerado absolutamente incapaz.

CONSIDERANDO que são definidos como relativamente incapazes aqueles que não possuírem o discernimento necessário para exprimir sua vontade, momento em que precisarão de um representante legal, por meio da curadoria ou da tomada de decisão apoiada,

⁷ Santos, A. R. dos, Silva, A. C. Q. da, & Melo, M. A. (2020). DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À FAMÍLIA E SUAS SINGULARIDADES NO BRASIL. Revista Direitos Humanos E Democracia, 8(15), 272-289. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.272-289.

Art. 2º: Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.





que será medida excepcional e atingirá somente a esfera patrimonial do curatelado, conforme inteligência dos artigos 84, §§ 2º e 3º e 85 do Estatuto⁹;

CONSIDERANDO que, mesmo se tratando de uma deficiência muito grave e não houver qualquer condição da pessoa manifestar a sua vontade, ainda assim ela será relativamente incapaz, para a prática de determinados atos de natureza patrimonial e negocial apenas; e que, em relação aos atos de natureza existencial, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa;

CONSIDERANDO que, as mulheres com deficiência e/ou em uso abusivo de álcool e outras drogas podem ser consideradas relativamente incapazes em determinados casos, de modo que dependeriam de assistente para assisti-las na prática dos atos da vida civil – o ato praticado sem o assistente é anulável (art. 171, I, CC), podendo ser convalidado caso ultrapassado o prazo decadencial de 4 anos para a sua anulação (art. 178, III, CC);

CONSIDERANDO que no caso dessas mulheres, há a possibilidade de cessação da incapacidade, com a cessação da circunstância que a originou; oportunidade em que o juiz, se utilizando do critério de sanidade, reconhecerá essas situações em uma ação chamada Ação de levantamento de curatela;

CONSIDERANDO que, ainda que sob o regime da curatela, **não** é possível a concessão de autorização judicial para realização da esterilização cirúrgica da paciente fundada apenas na vontade do(a) curador(a) e/ou na indicação médica, sendo imprescindível a existência do consentimento da pessoa curatelada.

CONSIDERANDO ainda no âmbito internacional, o Relatório anual do ano de 2021¹⁰ do Fundo de População das Nações Unidas (agência de desenvolvimento internacional da ONU que trata de questões populacionais) que discorreu muito bem sobre essa questão, concluindo que quase metade das mulheres em 57 países em desenvolvimento não tem autonomia para decidir sobre seus direitos sexuais e reprodutivos¹¹;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

⁹ **Art. 84.** A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.(...) § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

¹⁰ ONU. Fundo de População das Nações Unidas. **Relatório anual 2021: Meu Corpo Me Pertence - Reivindicando o Direito à Autonomia e à Autodeterminação.** Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2021-report-br web 0.pdf. Acesso em 22.06.2022

¹¹ "A autonomia corporal no contexto das questões sexuais e reprodutivas abrange direitos que permitem aos indivíduos fazer escolhas e decisões conscientes sobre suas necessidades de saúde sexual e reprodutiva, e fazê-lo livre de discriminação,





CONSIDERANDO que o relatório também cita os direitos relacionados à integridade corporal, que impedem que o Estado ou terceiros interfiram no corpo físico de alguém sem obter o consentimento livre e informado¹²:

CONSIDERANDO que a esterilização <u>forçada</u> é uma intervenção imposta por outrem, desconsiderando a vontade do indivíduo, e que ela representa uma clara violação ao direito à integridade corporal;

CONSIDERANDO que, atualmente, reconhece-se essa prática como uma grave violação dos direitos humanos, baseada em concepções de controle de natalidade como forma de repressão e violência do Estado e das instituições contra as mulheres.

CONSIDERANDO que qualquer iniciativa que exerça coerção sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres à gestação e à liberdade de escolha afeta indelevelmente a capacidade protetiva das famílias, estigmatizando mulheres, quanto mais portadoras de síndromes psiquiátricas, como exemplo a esquizofrenia paranóide;

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com a devida observância aos seus direitos sexuais e reprodutivos;

RECOMENDA que os profissionais dos serviços responsáveis:

- 1. Orientem às mulheres com deficiência e/ou em uso abusivo de álcool e outras drogas, e a eventuais curadores e/ou familiares que as acompanhem, sobre a forma como podem ser exercidos seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como acerca de contraceptivos, planejamento familiar e programas socioassistenciais:
- 2. Não encaminhem mulheres com deficiência e/ou em uso abusivo de álcool para a esterilização voluntária caso elas não se enquadrem nos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro;

_

coerção e violência. Esses direitos foram inicialmente articulados no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) de 1994 e na Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995" (Nações Unidas, 1995; UNFPA, 1994).

^{12 &}quot;O fundamento para a noção de consentimento informado em relação à integridade corporal deriva do Artigo 7º da Convenção Política: "Ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, ninguém deve ser submetido, sem seu livre consentimento, a experimentação médica ou científica" (Assembleia Geral da ONU, 1966). Essa ideia foi repetida em tratados internacionais e regionais de direitos humanos, inclusive na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 15 (Assembleia Geral da ONU 2007); na Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 37 (a) (Assembleia Geral da ONU 1989); e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes" (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1984).





3. Não encaminhem mulheres com deficiência e/ou em uso abusivo de álcool para esterilização forçada, em nenhuma hipótese, sob pena de violação de direitos fundamentais da pessoa em tratamento e configuração de crime de acordo com o art. 15 da Lei 9.263/96, ressaltando que a existência de laudo médico e autorização de curador não desconfigura a esterilização forçada.

Por fim, coloca-se à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente RECOMENDAÇÃO, consignando que objetiva contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias no atendimento às mulheres paranaenses.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Mariana Martins Nunes

Defensoria Pública - Coordenadora do NUDEM